SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001049-13.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Juedy Mayor

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Juedi Mayor** contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, aduzindo a decadência do direito de se constituir o tributo.

Impugnação da Fazenda Pública às fls. 36/49 apontando que o fato gerador do ISS construção é a obra acabada, assim não haveria que se falar em decadência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem prosperar.

Não é o caso de ser reconhecer a decadência, pois o termo inicial da contagem de seu prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega o embargante que o momento da construção logicamente coincide com o momento da prestação do serviço e que ambos se deram nos anos de 1998 e 1999. Junta, ainda, diversas notas fiscais referentes à aquisição de materiais para construção no período compreendido acima (fls. 09/18) e a declaração dos profissionais que lhe prestaram serviços (fls. 19/22).

Em que pese suas alegações, verifica-se que, em maio de 1998, houve o pedido administrativo de projeto de construção (fls. 52), que foi deferido mediante alvará expedido em dezembro de 1998 (fls. 65) e que a aprovação das plantas se deu em 11.01.1999 conforme carimbo acostado no verso do alvará de construção (fls. 65 – verso).

Nesse passo, até a aprovação das plantas, não havia nenhuma construção no imóvel e, se existisse antes da expedição do alvará, seria tida como irregular.

Quando da vistoria em agosto de 2001, atestou o fiscal de serviço público que a obra estava em fase de acabamento – pintura (fls. 67) e, quando da nova vistoria realizada em outubro de 2010, atestou-se que a obra ainda não havia sido concluída (fls. 67 – verso).

A Lei nº 11.438/1997 é clara:

Art. 16 — O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, devendo recolher o imposto em conformidade com os valores contidos na Tabela do Anexo III da presente Lei, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela do Anexo II desta Lei, com observância dos demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 — Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:

I. comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município, em se tratando de lançamento de ofício;

II. emissão da fatura ou nota fiscal de serviço, acompanhada da guia de recolhimento respectiva, nos demais casos.

ſ...1

§ 3° - Na execução dos serviços relacionados nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do parágrafo único do artigo 1° desta Lei, assim como na conservação de obras de construção civil, é indispensável a exibição do documento fiscal relativo à prova do recolhimento do tributo devido, no que se refere à mão-de-obra utilizada.

§ 4° - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária ou o titular, ou ainda o possuidor a qualquer titulo da conservação ou da execução da obra de construção civil que se omitir na apresentação do documentário declinado no paragrafo anterior, ficará obrigado ao recolhimento do Imposto sobre Serviços, na conformidade com a proporção do valor ficado na Tabela de que trata o Anexo III da presente Lei.

Assim, o embargante responde solidariamente pelo recolhimento do tributo.

A obra ainda não havia sido concluída no ano de 2002, conforme atestado do fiscal, razão pela qual não há que se falar em decadência, já que o embargante foi noticiado para recolher o ISS em dezembro de 2005, dentro, portanto do prazo decadencial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido, prosseguindo-se com a execução.

Condeno o embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados,

por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

PRI

São Carlos, 25 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA